



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.900827/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.890 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI E SUA UTILIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS

Para que se opere o ressarcimento de créditos de IPI e sua utilização em Declarações de Compensação, para compensação com débitos de outros tributos é necessário que o requerente demonstre, de forma inequívoca, a liquidez e certeza de tais créditos, apresentando, quando solicitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, entidade competente para homologar tais compensações e reconhecer o direito creditório, todos os documentos, Livros Fiscais de registro, lançamentos contábeis, arquivos digitais, livros de controle, controle de estoques de matérias-primas, produtos intermediários e produtos acabados, na forma exigida pela legislação e, que de acordo com as regras contábeis e fiscais, devem estar em boa ordem e organizados de tal forma que seja possível a identificação dos créditos e sua correspondência com os respectivos insumos (matéria-prima, materiais intermediários e material de embalagem). Na falta desta demonstração, que é de inteira responsabilidade do requerente, impossível considerar-se líquido e certo o crédito, por consequência não sendo possível a sua utilização no instituto da compensação no âmbito tributário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

O pedido de diligência deve ser deferido em ocasiões onde o julgador percebe a necessidade de esclarecimentos em pontos específicos da ação fiscal ou das razões recursais, onde haja necessidade de verificações mais acuradas, diante de dúvidas ou imprecisões que possam influenciar no julgamento da lide. No caso presente, diante do acurado trabalho da autoridade fiscal, oferecendo diversas oportunidades para regularização das desconstruídas informações, não se verifica necessidade de diligência, pois se estaria, desta forma, realizando o trabalho que deveria ter sido feito pelo requerente, ao elaborar o seu pedido de ressarcimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

ARI VENDRAMINI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo da Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, e Declarações de Compensação vinculadas. Assim a DRJ/RIBEIRÃO PRETO, em seu Acórdão nº 14-63.949 – 8ª Turma, combatido no Recurso Voluntário apresentado, descreveu o litígio. Por bem descrito, adoto seu texto:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu totalmente o ressarcimento, no montante de R\$ 243.335,18 e não-homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP 21783.61318.040608.1.3.01-0614; 04586.14685.210508.1.7.01-6008; 23721.98691.210508.1.3.01-4634, 01813.34113.100708.1.3.01-7165, fato que constou da cobrança do valor de R\$ 233.20,55, mais acréscimos legais. Consta dos autos que o crédito que se pretendeu compensar diz respeito ao saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre de 2007.

A não-homologação das compensações se deu em consequência de glosas de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Conforme informação fiscal, inclusa no despacho decisório anexo na internet, do procedimento de verificação dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos Incentivados do IPI relativos aos Pedidos de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP apresentados em decorrência de intimação fiscal, constatou-se diversas inconsistências nos arquivos digitais entregues pela empresa. As principais sendo: a falta da entrega dos arquivos de todos os estabelecimentos; os arquivos entregues contemplam apenas os dados contábeis; não apresentam os saldos iniciais e não foram incluídos os dados fiscais ou uma alternativa (SINTEGRA). A análise dos arquivos digitais mostrou uma contabilidade desconexa e inconsistente. A lógica de algumas contas e sua contrapartida não coaduna com os princípios contábeis vigentes e alguns lançamentos não são concretamente esclarecidos.

Da verificação das notas fiscais - NF, após a análise do fornecedor, do material adquirido e dos valores, procurou-se verificar a aquisição propriamente dita e a entrada da mercadoria (insumos) no estabelecimento. Neste exame se verificou os meios de pagamento e o seu fluxo, representados pelo registro nas contas Fornecedores, Caixa, Bancos e outras eventuais utilizadas pelo contribuinte. Desta verificação foram constatadas as seguintes irregularidades: Manutenção de Saldo Devedor na conta fornecedores; manutenção de Saldo Credor na conta Caixa; utilização de contas com título de Adiantamentos Diversos/Cheques a Receber com o propósito de efetuar ajustes contábeis; Saldos Iniciais e Finais das contas apresentadas nos arquivos digitais divergentes daqueles registrados na DIPJ. Também foi solicitado à contribuinte a entrega do livro Registro de Produção e Estoque (Mod. 3), para que se pudesse analisar a sua produção e assim comprovar suas compras de insumos, sua produção e vendas. A contribuinte alegou não escriturar este livro e quando instada a apresentar uma alternativa do controle de sua produção disse não efetuar qualquer registro geral, controlando a sua produção apenas por Ordens de Serviço - OS individuais. Face a complexidade dos produtos e especialmente sua grande diversidade, a análise destas OS mostrou ser inviável para a montagem de um quadro geral da produção da contribuinte sem contarmos, adicionalmente com as NF de entradas e saídas correlacionadas, com o livro Registro de Inventário e com um registro geral da mesma.

Desta forma, concluiu-se pela impossibilidade de julgar legítimos os créditos cujo ressarcimento foi pedido através dos PER/DCOMP indicados e em decorrência, em acordo com a IN SRF nº 600/2005 e a OS DRF/SBC nº 01/99, o Fisco opinou pelo eu indeferimento total, no montante de R\$ 1.454.969,22 (Um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, o que segue:

Da nulidade

Inicialmente, o Auditor da Receita Federal confirma em suas informações se tratar de créditos de IPI passíveis de ressarcimento, inclusive, de entrada de insumos relativos aos produtos da empresa, com atendimento as obrigações acessórias. Portanto, com base nas informações prestadas pelo Auditor, estamos autorizados em afirmar se tratar de crédito passível de ressarcimento e compensação.

No entanto, em virtude da contribuinte não escriturar no livro Registro de Produção e Estoque (Modelo 3) nem apresentar SUPOSTAMENTE alternativa ao controle, além das Ordens de Produção, e diante da complexidade dos produtos e especialmente a sua grande diversidade, o Auditor deixou de analisar e montar quadro geral da produção com base nas Ordens de Serviços.

O Auditor não agiu com legalidade, ou seja, mesmo sujeito aos mandamentos da lei se afastou e se desviou dos mesmos, praticando um ato ilegal, devendo ser responsabilizado disciplinarmente, pois na Administração Pública não se admite liberdade com a lei ou vontade pessoal.

Diferentemente da contribuinte a qual é lícito fazer o que a lei não proíbe, na Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza e no presente caso, não há lei que autorize o Auditor a glosar créditos quando se deparar com situações complexas.

Por conseguinte, o Auditor Fiscal desrespeitou a Carta Magna e os princípios que

regem a Administração Pública. Por estas razões, é inaceitável a atitude do Auditor Fiscal que, por conseguinte, violou os princípios fundamentais e os norteadores da Administração Pública. E vou mais além, agiu dolosamente e sem amparo legal, pois inexistia previsão que autorize a glosa de crédito de ressarcimento de IPI diante de situações complexas.

Com esta atitude impensada o Auditor Fiscal se sobrepôs a própria Constituição. Ao ponto de desrespeitar os princípios já mencionados. Ou seja, colocou a própria vontade acima da lei. Fato inadmissível em virtude das violações mencionadas, que por si só, garante a contribuinte o cancelamento da decisão que NÃO HOMOLOGOU os créditos de ressarcimento de IPI, cuja base teve as informações prestadas pelo Auditor da Receita Federal.

A "dito documentação complexa" que levou o Auditor da Receita Federal a deixar de montar quadro da produção, é fruto dos próprios documentos fiscais que foram apresentados no longo da fiscalização, ou seja, notas fiscais de aquisição; Livro de Entrada, Livro de Saída; Inventário; Livro de Apuração; Livro Razão, Livro Diário e Arquivo Magnético Sintegra, cujas informações são correlatas as do Livro Modelo 3. Por outro lado, é certo que o Auditor tem o direito-dever de prestar informações corretas ao órgão julgador, sem qualquer vício ou erros. Assim, é inadmissível que por falta de vontade em analisar os ditos documentos complexos seja a contribuinte penalizada com a glosa dos créditos.

É incontestável que a atitude impensada do Auditor resultou na violação direta a

Constituição Federal com o desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37), em especial o Princípio da Eficiência, onde ficou caracterizado que o Auditor deixou de analisar e montar o quadro da produção em virtude da complexidade da documentação apresentada em substituição ao Livro de Registro de Produção (Modelo 3).

Da legitimação dos créditos.

Insta salientar, que o Auditor da Receita Federal, em suas Informações Fiscais,

reconhece que os créditos apurados pela Contribuinte são efetivamente de insumos relativos aos produtos da empresa, cuja entrada foi devidamente registrada nos livros.

Conforme se denota, não há controvérsia a respeito da origem dos créditos. O Auditor é bem claro ao afirmar que as NF's de entrada demonstram que o crédito apurado pela Contribuinte é passível de ressarcimento/compensação. Essa afirmativa, por si só, torna desnecessária qualquer discussão a respeito. Assim sendo, nos reservamos o direito apenas de demonstrar os valores apurados a título de crédito e os débitos que foram objeto de compensação.

Conforme se denota, em atendimento ao artigo 11 da Lei 9.779/99, os créditos foram apurados em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, e compensados com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Portanto, restou comprovado se tratar de crédito decorrente da entrada de insumos, com registro no Livro de Entrada, e passível de ressarcimento/compensação.

Do Registro de Controle de Produção e do Estoque

Uma vez que a Contribuinte não mantém sistema de contabilidade de custo integrado, seu estoque de material em processamento e dos produtos acabados é arbitrado com base no artigo 296 do Regulamento do Imposto de Renda.

O arbitramento é ferramenta válida para as empresas que não possuem contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Assim, quando a empresa não puder determinar os valores originais da escrituração contábil que permita, ao final de cada mês, determinar o valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração, bem como de se apoiar em livros auxiliares, fichas, folhas contínuas ou mapas de apropriação ou rateio, que permita avaliar o estoque existente na data do encerramento do período de apropriação de resultados segundo os custos efetivos, deverá arbitrar seu estoque nos moldes do artigo 296 do RIR. Ao contrário do exposto, quando a empresa mantém contabilidade de custo integrado e coordenada com o restante da escritura, pressupõe que tenha o controle das entradas de insumos no estoque e a sua utilização no processo de industrialização. Por isso, estão obrigadas a manterem o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque.

No presente caso, a contribuinte não mantém sistema de contabilidade de custo integrada. Assim sendo, seu estoque é arbitrado nos termos do artigo 296 do RIR.

Por conta dessa sistemática de apuração e valorização dos estoques, tornasse desrazoável que a Contribuinte mantenha o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (Modelo 3).

Por outro lado, não é demais ressaltar, que as mesmas informações lançadas no dito Livro Modelo 3 são facilmente encontradas nas Notas Fiscais de aquisição; Livro de Entrada; Livro de Saída; Inventário; Livro de Apuração do IPI; Livro Razão, Livro Diário e Arquivo Magnético Sintegra.

Todos esses documentos foram tempestivamente apresentados ao Auditor Fiscal,

inclusive Ordens de Produção, mas, sob alegação de complexidade, não houve montagem de um quadro geral da produção:

Veja Julgador, o Auditor estava de posse de toda documentação necessária e suficiente para apurar as mesmas informações contidas no Livro Modelo 3, mas, "por falta de vontade" preferiu julgar ilegítimos os créditos de ressarcimento de IPI.

Reapresentar tais documentos nesta Manifestação de Inconformidade é tarefa árdua, por se tratar de documentos volumosos e, ao invés de ajudar no julgamento, poderá atrapalhar em virtude da quantidade de folhas a serem analisadas. Por isso, a contribuinte se reserva o direito de apresentar o mínimo possível, mas suficiente, para o respeitável Julgador reconhecer o crédito pleiteado.

Não obstante as dificuldades de se juntar inúmeros documentos, com objetivo de

demonstrar que os insumos foram efetivamente consumidos/utilizados no processo de industrialização, a contribuinte junta amostras das Fichas de Emergência e das Estruturas dos Produtos, cujo teor demonstra que os insumos foram utilizados na composição daquele produto.

Sendo certo que, se conciliado com as Notas Fiscais de entrada, facilmente se comprova que os insumos de aquisição foram efetivamente consumidos/utilizados no processo de industrialização.

Desse modo, não restará qualquer dúvida a respeito do direito da Contribuinte de ver seu crédito compensado com os débitos indicados nas compensações.

Por fim, requereu o recebimento, processamento e apreciação da presente manifestação de inconformidade, e ao final, julgue-a totalmente procedente, com a legitimação dos créditos cujo ressarcimento foi pedido através dos PER/DCOMP's.

Requereu, também:

- a) - a declaração de nulidade do despacho decisório que não homologou os créditos, haja vista que os vícios apresentados nas Informações Fiscais, invalidam todo o processo por desrespeito aos princípios constitucionais, os quais a Administração está subordinada - art. 37 da CF.
- b) - deferimento de diligências no sentido de se apurar e se validar as compensações informadas nas DCOMP's.
- c) - deferimento de perícia contábil, a ser realizada em prazo razoável, e juntada a posteriore;
- d) - reconhecer a contribuinte o direito à compensação dos créditos de ressarcimento de IPI e conseqüente homologação das DCOMP's, com a conseqüente extinção dos débitos compensados, em atenção aos art. 156, VII, do CTN
- e) - por derradeiro, que as intimações deste processo sejam encaminhadas no endereço comercial da Contribuinte, qual seja, Av. Luigi Papaiz, 783/843 – Campanário -CEP: 09.931-610 - Diadema/SP.

2. Assim restou ementado o Acórdão exarado pela DRJ/RPO :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela manifestante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

A perícia solicitada não foi acompanhada com os quesitos referentes aos exames necessários, nem indicado o perito, pelo que o pedido deve ser considerado não formulado.

DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação.

NULIDADE.

No caso concreto, não se verifica a imposição de restrições à apresentação da manifestação, nem a existência de obscuridades no despacho decisório.

ÔNUS DA PROVA.

A parte que invoca direito deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. No caso em concreto, o administrado deve fazer as provas que dão lastro ao direito creditório reclamado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada com a decisão, a empresa, após ter ciência do Acórdão em 10/02/2017 conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, às fls. 989 dos autos digitais, apresenta Recurso Voluntário, tempestivamente, aos 14/03/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada, às fls. 990 dos autos digitais, alegando :

- para que tivesse direito ao ressarcimento de créditos do IPI deveria atender a dois requisitos, quais sejam /; devem os créditos ser decorrentes de entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, e devem ser escriturados no trimestre calendário;

- houve o reconhecimento da existência de tais créditos pela Fiscalização, inclusive que se tratavam de créditos oriundos das aquisições de insumos realizadas pela recorrente, tendo estas sido registradas no seu Livro de Entradas,

- portanto, reconhecida a aquisição de insumos utilizados no processo industrial de bens para revenda, não pode a Fiscalização glosar a integralidade de seus créditos

- foram disponibilizados ao Fisco diversos livros fiscais que comprovam a aquisição de todos os insumos,

- anexa planilha entrada x consumo para que seja verificado o consumo dos insumos no processo produtivo,

- adotando a linha de que a verdade material estabelece, para a Administração, o dever de buscar, a qualquer momento, todas as provas e fatos que comprovem a verdadeira situação enfrentada, é forçoso concluir que a recorrente tem direito à homologação das compensações efetuadas, demonstrada a legitimidade dos créditos,

- se não se entender a comprovação suscitada, por meio dos documentos acostados aos autos, a recorrente se vê obrigada a requerer a realização de diligência e/ou perícia, apresentando os seguintes quesitos : houve aquisição por parte da recorrente de materiais utilizados na produção de bens para a revenda ?, esses materiais são considerados insumos para fins de creditamento do imposto ? ainda, caso positivo, a Recorrente poderia ter lançado como crédito os valores decorrentes da aquisição de tais materiais adquiridos ? o montante glosado a título de crédito do imposto representa a totalidade dos créditos lançados no período (a título do referido imposto) pela Recorrente ? é possível identificar ?

- requer, por fim, seja, após realizada diligência requerida, seja conhecido e provido o Recurso, para homologar as compensações realizadas e cancelar integralmente a exigência a título de principal, multa, juros e demais encargos.

4. O processo veio a mim distribuído para relatar.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini - Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

7. Passemos a analisar as razões recursais.

8. Trata-se de matéria fática, qual seja a comprovação do direito pleiteado pela recorrente em Pedido Eletrônico de Ressarcimento, consubstanciado em créditos de IPI, referentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo.

9. De basilar lógica admitir-se que, ao formular o seu pedido, a recorrente já tivesse, de forma clara e identificável, os documentos que dariam suporte ao seu direito.

10. No caso em exame, por tratar-se de créditos de IPI, que a recorrente utilizou para compensação de tributos administrados pela RFB, o direito se materializa na comprovação de que os créditos são líquidos e certos, para tal, a pleiteante, ao efetivar seu pedido, e discriminar seus créditos no próprio Pedido de Ressarcimento, por certo já teria, à disposição, a comprovação de seu direito.

11. Socorremo-nos do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010) que determina, em dispositivo próprio, como se realiza a escrituração dos créditos do tributo, a esse respeito veja-se o disposto no artigo 251 do RIPI :

Requisitos para a Escrituração

Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 3º;

III - nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

IV - nos casos de produtos importados adquiridos para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, eventualmente destinado a revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados - compreendidos aqueles com notação "NT" na TIPI, os imunes, e os que resultem de operação excluída do conceito de industrialização - ou saídos com suspensão, cujo estorno seja determinado por disposição legal.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos produtos tributados na [TIPI](#) que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

§ 3º No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na sua efetiva entrada no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, à vista da nota fiscal que o acompanhar.

12. Como determina o dispositivo, os créditos devem ser escriturados a vista de documentos que lhes confirmem legitimidade, o que já pressupõe a vinculação estrita entre os créditos escriturados e os documentos que os lastream.

13. O mesmo Regulamento determina como serão utilizados os créditos :

Da Utilização dos Créditos

Normas Gerais

Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos ([Constituição, art. 153, § 3º, inciso II](#), e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 49](#)).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único](#), e [Lei nº 9.779, de 1999, art. 11](#)).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos [arts. 268 e 269](#), observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ([Lei nº 9.779, de 1999, art. 11](#)).

Art. 257. O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 256 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração neste Regulamento.

14. Como se vê, o artigo 257 do RIPI determina que o direito á utilização dos créditos está subordinado ao cumprimento das exigências previstas para a sua escrituração.

15. Para o ressarcimento e compensação de tais créditos, o RIPI estabelece :
DA COMPENSAÇÃO, DA RESTITUIÇÃO E DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO

Normas Gerais

Art. 268. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 170](#), [Lei nº 9.430, de 1996, art. 74](#), [Lei nº 10.637, de 2002, art. 49](#), [Lei nº 10.833, de 2003, art. 17](#), e [Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º](#)).

*§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º](#), e [Lei nº 10.637, de 2002, art. 49](#)).*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º](#), e [Lei nº 10.637, de 2002, art. 49](#)).

Art. 269. A restituição ou o ressarcimento do imposto ficam condicionados à verificação da quitação de impostos e contribuições federais do interessado ([Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º](#), e [Lei nº 11.196, de 2005, art. 114](#)).

Parágrafo único. Verificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a existência de débitos em nome do contribuinte, será realizada a compensação, total ou parcial, do valor da restituição ou do ressarcimento com o valor do débito ([Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, § 1º](#), e [Lei nº 11.196, de 2005, art. 114](#)).

16. Assim, os créditos, por terem utilização regulada, e por se prestarem a serem devolvidos em espécie e, ainda, para serem compensados com débitos titularizados pelo detentor de tais créditos, estes, os créditos, se transformam como que em moedas de troca, de valor inestimável, e, por tal característica, devem ter seu reconhecimento cercado de cuidados e verificações rigorosas, para que não tenham sua utilização desvirtuada.

17. Desta forma, sua escrituração deve ser a mais clara possível, sendo registrada em livros de controle que merecem todo o cuidado e preservação.

18. Para esse mister, a escrituração dos livros de controle, o Regulamento tratou de estabelecer regras claras para sua guarda e conservação :

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL
Seção I
Das Disposições Gerais
Modelos

Art. 382. O documentário fiscal obedecerá aos modelos anexos a este Regulamento, bem como àqueles aprovados ou que vierem a ser aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, em atos administrativos ou em convênio com as unidades federadas ([Lei nº 4.502, de 1964, arts. 48 e 56, § 1º](#), e [Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 17](#)).

Normas de Escrituração

Art. 383. Os livros, os documentos que servirem de base à sua escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal serão escriturados ou emitidos em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do Fisco, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 195](#), e [Lei nº 4.502, de 1964, arts. 57, § 1º](#), e [58](#)).

19. Diante deste norte, verifica-se que a escrituração dos créditos e os documentos que os lastream, em conjunto com os livros de controle de al escrituração, somados aos demais registros contábeis que formam um sistema coordenado de informações, é de fundamental importância para a sua apuração e verificação.

20. Por serem de tamanha importância para o controle dos créditos e de toda a sistemática que forma a lógica do IPI, inclusive para aferição da não cumulatividade a que o tributo está submetido, os livros de registro receberam tratamento regulatório nos artigos 444 a 478, sendo de destaque o disposto no artigo 461, que trata do Registro de Produção e Controle do Estoque, modelo 3 :

Do Registro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 461. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal.

§ 1º Serão escriturados no livro os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento.

§ 2º Não serão objeto de escrituração as entradas de produtos destinados ao ativo fixo ou ao uso do próprio estabelecimento.

§ 3º Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de produtos.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando se tratar de produtos com a mesma classificação fiscal na TIPI, poderá autorizar o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a agrupá-los numa mesma folha.

21. Portanto, de suma importância a escrituração dos créditos e a manutenção dos livros de registro e controle dos mesmos, em conjunto com os documentos Notas Fiscais que lhes dão lastro e legitimidade.

22. Ainda, por princípio basilar, também, há que se presumir que tais registros serão mantidos em boa ordem, como determinam as regras de registro contábil, que devem nortear todo o sistema de registro do fatos contábeis que fundamentam a vida empresarial.

23. Diante desta preocupação, o legislador cuidou de editar um diploma legal que regulasse tal procedimento, o Decreto-lei nº 486/1969, que dispõe sobre a escrituração dos livros mercantis e sua organização.

24. Por todo o exposto, o Termo de Verificação Fiscal, que veio quase que em sua totalidade delimitado no relatório do Acórdão de piso, é claro ao demonstrar que a recorrente, apesar de ser intimada várias vezes, não logrou demonstrar, de forma clara e organizada, a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, inclusive afirmando que não possui o Livro Registro de Produção e Estoque, modelo 3, utilizando para o controle de sua produção, apenas Ordens

de Serviço e adotando o arbitramento de estoques, previsto no artigo 296 do Regulamento do Imposto de Renda.

25. Tal arbitramento, alegado como adotado pelo recorrente, torna a apuração dos créditos mais complexa ainda, pois com a recorrente poderia comprovar a utilização dos créditos ou seu cálculo, diante de fatos arbitrados.

26. Outro importante a ser destacado é que, se a recorrente se utiliza de tal arbitramento, deveria, por força do estabelecido no § 2^a do artigo 296 do RIR, ter reconhecido tal prática na sua escrituração comercial, que, como atesta a Fiscalização, é totalmente desconexa e com registros confusos.

27. Por todo este arcabouço regulatório demonstrado, confrontado aos registros apresentados e o ateste da Fiscalização, de que não teve condições, diante da dificuldade em analisar tais registros, é que não se pode aferir a liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA / PERÍCIA

28. Solicita a recorrente a realização de diligências ou perícia, para aferir a existência e liquidez dos seus créditos, pleiteados em ressarcimento e utilizados em compensação.

29. Há eu se esclarecer que o pedido de diligência ou perícia deve ser deferido em ocasiões onde o julgador percebe a necessidade de esclarecimentos em pontos específicos da ação fiscal ou das razões recursais, onde haja necessidade de verificações mais acuradas, diante de dúvidas ou imprecisões que possam influenciar no julgamento da lide. No caso presente, diante do acurado trabalho da autoridade fiscal, oferecendo diversas oportunidades para regularização das desconstruídas informações, não se verifica necessidade de diligência, pois se estaria, desta forma, realizando o trabalho que deveria ter sido feito pelo requerente, ao elaborar o seu pedido de ressarcimento

Conclusão

30. Conclui-se, portanto, que, para que se opere o ressarcimento de créditos de IPI e sua utilização em Declarações de Compensação, para compensação com débitos de outros tributos é necessário que o requerente demonstre, de forma inequívoca, a liquidez e certeza de tais créditos, apresentando, quando solicitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, entidade competente para homologar tais compensações e reconhecer o direito creditório, todos os documentos, Livros Fiscais de registro, lançamentos contábeis, arquivos digitais, livros de controle, controle de estoques de matérias-primas, produtos intermediários e produtos acabados, na forma exigida pela legislação e, que de acordo com as regras contábeis e fiscais, devem estar em boa ordem e organizados de tal forma que seja possível a identificação dos

créditos e sua correspondência com os respectivos insumos (matéria-prima, materiais intermediários e material de embalagem). Na falta desta demonstração, que é de inteira responsabilidade do requerente, impossível considerar-se líquido e certo o crédito, por consequência não sendo possível a sua utilização no instituto da compensação no âmbito tributário.

31. Quanto ao pedido de diligência ou perícia, o indefiro, por considerar que o pedido de diligência deve ser deferido em ocasiões onde o julgador percebe a necessidade de esclarecimentos em pontos específicos da ação fiscal ou das razões recursais, onde haja necessidade de verificações mais acuradas, diante de dúvidas ou imprecisões que possam influenciar no julgamento da lide. No caso presente, diante do acurado trabalho da autoridade fiscal, oferecendo diversas oportunidades para regularização das desconstruídas informações, não se verifica necessidade de diligência, pois se estaria, desta forma, realizando o trabalho que deveria ter sido feito pelo requerente, ao elaborar o seu pedido de ressarcimento

32. Diante destas de convencimento, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a decisão da DRJ/RPO em sua integralidade e indeferir o pedido de diligência ou perícia, por considerá-los desnecessários no caso presente..

33. É o meu voto. .

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator